



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 341, DE 2015

Acrescenta o §5º na lei 8.904 de 04 de julho de 1.994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, regulamentando e extinguindo taxas de inscrição para a realização do exame de ordem da OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
Art. 8º.

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.

.....”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é autarquia federal de fiscalização profissional, exercendo poder delegado para fiscalizar a atuação dos profissionais do Direito em sua atividade autônoma como advogados, na forma de Conselho Federal corporativo criado por Decreto Presidencial, no ano de 1.937, e inscrito como autarquia federal na Secretaria da Receita Federal do Brasil desde o ano de 1966.

Os valores cobrados por essas autarquias constituem verbas parafiscais, gozando dos mesmos privilégios que os tributos federais previstos nos artigos 145 a 149 da Constituição Federal, competindo a sua regulamentação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, na forma do art. 84, inciso IV da Constituição.

Assim, Projeto de Lei é o meio adequado e cabe ao Congresso analisar a proposta de estabelecer a gratuidade do exame da OAB pelos seguintes fundamentos:

a) o Conselho Federal da OAB é uma autarquia federal com CNPJ nº 33.205.451/0001-14, emitido em 25/08/1966, equiparando-se juridicamente aos demais Conselhos Profissionais, como Medicina, Contabilidade, Engenharia, etc. ;

b) a anuidade exigida dos advogados constitui verba parafiscal, cujo valor, segundo decisões do Poder Judiciário, deveria ser estabelecido por lei federal;

c) a taxa cobrada pela OAB constitui tributo, conforme prevê a Constituição Federal nos artigos 145 a 149;

d) as deliberações da OAB se dão através de instruções normativas, portarias e provimentos, que são publicados no Diário Oficial da União, e a cobrança de suas taxas se dá de forma privilegiada e isenta de impostos; e

e) por fim, a OAB tem legitimidade propor Ações Diretas de Constitucionalidade e de Inconstitucionalidade, observada a pertinência temática, perante o Supremo Tribunal Federal.

Individioso, portanto, que a OAB é autarquia profissional de classe, com poder delegado pelo governo federal e o produto de suas anuidades e taxas é verba parafiscal e, por isso, tributo a ser regulamentado por este Congresso Nacional, com sanção pelo Presidente da República.

Assim, a proposta de gratuidade do exame da OAB, objeto da presente proposição, é da competência do Governo Federal e deste Congresso Nacional.

A sugerida gratuidade é medida de justiça social, pois a cada exame cerca de cem mil novos examinandos acabam impedidos de trabalhar, após pagarem inscrições superiores à cobrada nos demais certames, como aquela cobrada em 2013 para o concurso para a carreira de juiz federal no Distrito Federal.

Ademais, se o valor arrecadado com a cobrança da taxa de inscrição for dividido entre os mais de setecentos mil advogados regularmente inscritos na OAB, e que estão no mercado de trabalho, o acréscimo na anuidade será de cerca de R\$ 28,57 apenas, lembrando que o valor dessa anuidade se aproxima de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo único conselho de fiscalização profissional com liberdade para fixar o seu valor.

Não se debate neste projeto, a manutenção, alteração ou extinção do exame de ordem aplicado aos nossos bacharéis em Direito. A questão presente é apenas a correção de uma injustiça que ocorre desde junho de 1.996 e que atinge, segundo a OAB, quatro milhões de bacharéis que ainda não foram aprovados no exame.

Sala da Comissão,

ASSINATURA	NOME

ASSINATURA	NOME

ASSINATURA	NOME

ASSINATURA	NOME

ASSINATURA	NOME

ASSINATURA	NOME

ASSINATURA	NOME

10
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

“.....”

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

“.....”

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)